



OFÍCIO Nº 089/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 22 de outubro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino
Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN
Assunto: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pendências,

Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pendências, comunico a esta Egrégia Câmara Municipal que, decidi vetar parcialmente o art. 4º do Projeto de Lei nº 023/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença dos Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos equivalentes quando convocados pela Câmara Municipal em sessões ordinárias ou extraordinárias e estabelece penalidades pelo não comparecimento*".

O veto parcial ao art. 4º do Projeto de Lei nº 023/2025, fundamenta-se em vício de inconstitucionalidade material, por violação à competência legislativa privativa da União. O dispositivo em questão classifica como ato de improbidade administrativa o não comparecimento injustificado de autoridades convocadas pelo Poder Legislativo municipal.

No entanto, a definição de atos de improbidade e suas sanções insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador, cuja normatização é competência exclusiva da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

13:57
RECEBI

EM 22.10.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



A tentativa de criar nova hipótese de improbidade administrativa em âmbito municipal afronta tanto o princípio da legalidade estrita quanto o pacto federativo, configurando invasão de competência constitucionalmente estabelecida. A matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 8.429/1992, não cabendo ao Município inovar na tipificação de condutas sancionatórias dessa natureza.

Diante disso, impõe-se o veto ao referido artigo, por contrariar o interesse público e a ordem constitucional vigente. Os demais dispositivos do projeto foram sancionados, por promoverem o fortalecimento da atividade fiscalizatória do Legislativo municipal, ao assegurarem a obrigatoriedade de comparecimento às convocações, o registro em ata e a divulgação oficial das sessões.

A matéria retorna agora à apreciação da Câmara Municipal, com a devida justificativa para o veto.

Atenciosamente,

Lays Helena Cabral de Queiroz
Prefeita Municipal de Pendências



PARECER JURÍDICO

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 023/2025: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comparecimento de Secretários Municipais e outros agentes públicos perante a Câmara Municipal e estabelece penalidades em caso de ausência, aprovado pela Câmara Municipal de Pendências.

O presente Parecer visa a subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto das proposições, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pendências e a Constituição Federal.

II. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 023/2025

O Projeto de Lei nº 023/2025 visa a regulamentar a convocação de Secretários Municipais e outros diretores da Administração para prestar esclarecimentos perante o Poder Legislativo, estabelecendo um rito e consequências para o não comparecimento.

A prerrogativa da Câmara Municipal de convocar Autoridades do Executivo é um instrumento legítimo de fiscalização, previsto nos artigos 27, XVII, e 31, § 2º, III, da Lei Orgânica.

A maior parte do projeto (artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º) se limita a detalhar o exercício dessa competência, o que é constitucional e salutar para a relação entre os Poderes.

13:57
RECEBI

EM 22/10/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo



O vício da proposição reside, de forma isolada e específica, no seu art. 4º, que estabelece: "O não comparecimento injustificado será considerado ato de improbidade administrativa (...)".

Este dispositivo padece de **inconstitucionalidade material**. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e administrativo sancionador. A definição de atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções insere-se nessa competência, exercida pela União por meio da Lei Federal nº 8.429/1992. Assim, o Município não pode criar, por Lei própria, novas hipóteses de improbidade administrativa.

Considerando que a inconstitucionalidade está restrita a um único artigo, a medida mais adequada não é o veto total, mas sim o veto parcial, conforme autorizado pelo art. 55, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

O veto exclusivo do art. 4º permite sanar o vício da norma, preservando seus demais dispositivos, que são constitucionais e de relevante interesse público.

Com a supressão do art. 4º, a Lei sancionada manterá a obrigatoriedade de comparecimento e as devidas consequências político-administrativas para a ausência (registro em ata, divulgação e comunicação ao Prefeito).

Mais importante, preservará o mecanismo correto de responsabilização, previsto no art. 5º, III: a **representação ao Ministério Público**, a quem caberá, diante do caso concreto, avaliar se a conduta se enquadra em alguma das hipóteses de improbidade já previstas na legislação federal.

Nesta toada, recomenda-se o veto parcial ao projeto, para suprimir integralmente o seu art. 4º por inconstitucionalidade material, com a sanção dos demais artigos.



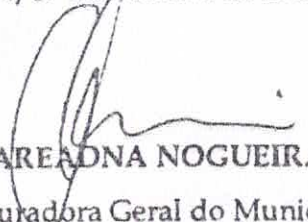
IV. PARECER FINAL

Diante do exposto, opina-se pelo:

- a) VETO PARCIAL ao art. 4º do Projeto de Lei nº 023/2025, por inconstitucionalidade material, ao legislar sobre matéria de competência privativa da União, uma vez que tipifica automaticamente o não comparecimento como ato de improbidade; Manutenção dos dispositivos que asseguram o comparecimento, registro em ata e divulgação oficial, reforçando a fiscalização.

Submeto este parecer à elevada consideração do Chefe do Poder Executivo para as providências que julgar cabíveis.

Pendências/RN, 17 de outubro de 2025.


NEILE AREADNA NOGUEIRA LIMA
Procuradora Geral do Município